



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.877 - BA
(2016/0214511-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ALVAIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO CARVALHO DOS SANTOS - BA010661
SAMUEL DE JESUS BARBOSA - BA025851
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANDRÉA CHRISTINE SERRA DA COSTA SANTOS E
OUTRO(S) - BA015240
JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JÚNIOR - BA017432
TALITA GONÇALVES LIMAVERDE DE ALMEIDA
SANT'ANNA - BA035702
EMBARGADO : GERNEVAL VIEIRA TORRES
EMBARGADO : ELI CAVALCANTE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : SAULO RAMOS COELHO MORORO - PE016099

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO EM AGRADO INTERNO, MEDIANTE DOCUMENTO IDÔNEO. COMPROVAÇÃO NÃO REALIZADA PELO EMBARGANTE. MANTIDA A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.877 - BA
(2016/0214511-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ALVAIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO CARVALHO DOS SANTOS - BA010661
SAMUEL DE JESUS BARBOSA - BA025851
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANDRÉA CHRISTINE SERRA DA COSTA SANTOS E
OUTRO(S) - BA015240
JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JÚNIOR - BA017432
TALITA GONÇALVES LIMAVERDE DE ALMEIDA
SANT'ANNA - BA035702
EMBARGADO : GERNEVAL VIEIRA TORRES
EMBARGADO : ELI CAVALCANTE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : SAULO RAMOS COELHO MORORO - PE016099

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALVAIR JOSE DOS SANTOS em face de acórdão, de minha relatoria, às fls. 858-862, e-STJ, que negou provimento ao agravo, em virtude de intempestividade do recurso especial.

Nas razões dos embargos, a parte embargante alega, essencialmente, que "*a decisão paradigma citada pelo julgador, contradiz os próprios fundamentos do julgado*", porquanto "*a decisão paradigma citada pelo MM julgador diz, expressamente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de permitir, em momento posterior à interposição do recurso na origem, a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais, o que não foi feito no caso dos autos*"; e que "*houve a comprovação pelo autor da tempestividade do recurso especial no agravo de instrumento em recurso especial, ou seja, em momento posterior a sua interposição*" (e-STJ fl. 868).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.877 - BA
(2016/0214511-7)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos somente para fins de esclarecimentos, sem concessão de efeitos modificativos.

Com efeito, verifica-se que, à vista da interposição do recurso especial durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a comprovação da tempestividade do recurso especial posteriormente a sua interposição, isto é, em sede de agravo interno, é permitida do âmbito desta Corte Superior, bem como consta do julgado mencionado no acórdão ora embargado.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS.

1. Sob o regramento do Código de Processo Civil de 1973, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que é possível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia do calendário do judiciário extraído da internet.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1038242/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

Diante disso, assiste razão à parte embargante, no que diz respeito à possibilidade de comprovação, em agravo interno, da tempestividade de recurso especial interposto à luz do Código de Processo Civil de 1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, entretanto, inobstante o embargante sustente que "*houve a comprovação pelo autor da tempestividade do recurso especial no agravo de instrumento em recurso especial, ou seja, em momento posterior a sua interposição*" (e-STJ fl. 868), imperioso constatar que, nas razões do agravo interno, olvidou-se da comprovação da tempestividade do recurso especial, mediante a apresentação de documento idôneo que embase a alegação de suspensão de prazo processual na corte local, conforme determina o posicionamento firmado no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

(...)

(AgInt no AREsp 916.947/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016) - (grifei)

Destarte, em que pese a possibilidade de comprovação, em sede de agravo interno, da tempestividade do recurso especial, a intempestividade constatada no acórdão embargado deve ser mantida.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, somente para fins de esclarecimentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0214511-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 967.877 / BA**

Números Origem: 00001176819968050146 03060451520128050000 3060451520128050000

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVAIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO CARVALHO DOS SANTOS - BA010661
SAMUEL DE JESUS BARBOSA - BA025851
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANDRÉA CHRISTINE SERRA DA COSTA SANTOS E OUTRO(S) - BA015240
JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JÚNIOR - BA017432
TALITA GONÇALVES LIMAVERDE DE ALMEIDA SANT'ANNA -
BA035702
AGRAVADO : GERNEVAL VIEIRA TORRES
AGRAVADO : ELI CAVALCANTE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : SAULO RAMOS COELHO MORORO - PE016099

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALVAIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO CARVALHO DOS SANTOS - BA010661
SAMUEL DE JESUS BARBOSA - BA025851
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANDRÉA CHRISTINE SERRA DA COSTA SANTOS E OUTRO(S) - BA015240
JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JÚNIOR - BA017432
TALITA GONÇALVES LIMAVERDE DE ALMEIDA SANT'ANNA -
BA035702
EMBARGADO : GERNEVAL VIEIRA TORRES
EMBARGADO : ELI CAVALCANTE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : SAULO RAMOS COELHO MORORO - PE016099

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.